



A REMIÇÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Ana Izabel F. Bertoldi Juliano
Advogada

— Introdução

Volta-se nossa atenção, no presente trabalho, ao instituto da remição que surge no processo de execução.

Procuramos estudá-lo motivados pelo escasso tratamento que possui no âmbito processual trabalhista e sua ampla disciplinação no plano civil.

Freqüente e usual é, pois, o socorro às normas adjetivas civis e sua aplicação no processo do trabalho, no que diz respeito à remição.

Possuindo o processo do trabalho finalidade, características e princípios próprios que muito se distanciam do processo em geral, acreditamos, convictamente, que o instituto, objeto de nosso estudo, necessita, urgentemente, maiores atenções e disciplinação própria.

Realmente. Uma vez que, reconhecido um débito trabalhista, sua satisfação, através do processo de execução, deverá ser efetivada, não só o mais célere possível, mas, também, evitando-se todo e qualquer procedimento que impeça o exeqüente de recebê-lo em sua totalidade.

Em nossa análise não perdemos de vista a peculiaridade do processo trabalhista, nele concentrando nossas observações.

— Considerações gerais

O *nomen iuris* remição é usado, em nosso direito processual civil, para identificar duas figuras distintas.

Temos, pois, de um lado a remição da execução e de outro a remição dos bens penhorados.

Dá-se a remição da execução quando o executado procede à total satisfação da dívida, principal e acessórios, até o momento da arrematação ou adjudicação.

A remição dos bens penhorados ocorre quando a sua liberação é efetuada por outra pessoa que não o executado (cônjuge, ascendente ou descendente) ⁽¹⁾ e se dá pelo valor do bem penhorado ou do maior lance.

Como se vê, enquanto que na remição da execução há a solução da própria dívida, na remição dos bens penhorados há apenas a substituição do bem ou dos bens pelo depósito da soma correspondente.

Em conseqüência, diversos são os efeitos de uma e outra hipótese: na remição da execução é a própria sentença que perde sua força executória, porque satisfeita a condenação, ao passo que na remição dos bens penhorados há, somente, a liberação dos bens, que se integram ao patrimônio do remidor, substituídos que foram pelo depósito do valor respectivo, continuando a execução.

Como bem assinala **Pontes de Miranda** ⁽²⁾ o motivo psicológico da remição é o interesse em que o bem continue no patrimônio do devedor ou da família.

Ressalva o renomado jurista, porém, que a **ratio legis** não foi a piedade mas sim a situação preferencial do executado, dono dos bens, em relação ao estranho arrematante, e ao exequente cujo interesse há de ser **executar** e receber a dívida e não **adquirir** bens (grifos do original).

O atual Código de Processo Civil, a exemplo do anterior, contempla as duas formas de remição. Todavia, ao contrário do que ocorria no CPC de 1939, hoje o executado não pode remir os bens penhorados, só lhe cabendo remir a execução, nos termos do artigo 651.

Tal restrição criada na nova legislação processual evidencia a preocupação do legislador em evitar possíveis fraudes. Com efeito, como assinala Willard Villar "se o executado pode pagar a execução, porque não fazê-lo integralmente em vez de fazê-lo por uma parcela que alcançaria em leilão e ainda subtraindo o bem a nova execução pelo mesmo crédito?" ⁽³⁾.

(1) A doutrina vem admitindo a remição dos bens por terceiros, interessados ou não.

(2) In "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. XI, pág. 536.

(3) Cf. Willard de Castro Villar, in "Processo de Execução", Ed. Rev. dos Tribunais, SP, 1975, pág. 258.

— Aplicação subsidiária do Código de Processo Civil na execução trabalhista

A aplicação subsidiária do CPC ao processo trabalhista decorre, *expressamente, do disposto no artigo 769 da CLT que, todavia, a submete aos casos em que há omissão da legislação específica desde que não seja incompatível com a própria natureza do processo especial.*

Vale dizer que só será admitido o socorro aos preceitos formais civis quando, ao lado da omissão legal, não houver incompatibilidade com o espírito e finalidades do processo trabalhista.

Isto porque o processo do trabalho tem características próprias e é orientado por princípios peculiares que se somam aos princípios gerais que informam todos os processos.

No nosso campo de pesquisa — a execução — o problema toma maiores proporções ao atentarmos que é justamente nesta fase que mais escasseiam as normas específicas e, portanto, mais constantemente se faz necessário o socorro às normas processuais comuns.

Ainda que, de maneira geral, o objeto da execução trabalhista seja o mesmo da execução cível, a satisfação do julgado, a própria natureza do crédito executado evidencia a necessidade de um tratamento específico para atingir seus objetivos de celeridade e efetividade.

Aliás, como bem salientou o Prof. **Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena**,⁽³⁾ *esta parece ter sido a preocupação do legislador trabalhista ao admitir a subsidiariedade do Decreto-lei 960, na vigência do CPC anterior*⁽⁴⁾.

Atualmente, pelo vigente Código de Processo Civil que passou a regular os executivos fiscais, as normas processuais civis não de aplicar-se, naquilo que não contravenham as disposições consolidadas, à execução trabalhista.

Chegamos, assim, à conclusão de que se não houver, como preconiza **Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena**⁽⁴⁾ "uma apreensão dos princípios básicos e específicos que regem a execução trabalhista", por parte dos juizes do trabalho, a invocação aos preceitos formais comuns poderá levar ao retrocesso da execução trabalhista que, a cada dia que passa, mais se requer simplificada e eficiente.

(4) In LTR 42/1.485.

Ademais, ao contrário do que ocorre na execução cível onde o exeqüente toma posição superior à do executado, na execução trabalhista o reclamante-exeqüente carrega consigo a situação de inferioridade que o acompanha durante o processo de conhecimento.

Desta forma, colocados os pontos básicos, sem a intenção de esgotar a matéria, passaremos a focalizar o problema do instituto da Remição.

— A remição na execução trabalhista

A remição, até o advento da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, por total omissão da Consolidação das Leis do Trabalho, era regulada pelas normas do Decreto 960/38 (artigo 38) e, mais tarde, pelo Código Processual Civil vigente à época.

Assim, o executado podia remir a execução (art. 952 do CPC/39) e, também, remir os bens penhorados (art. 38 do Dec. 960).

Com a promulgação da Lei 5.584/70, específica de direito processual do trabalho, a remição passou a ter um regime próprio dentro do processo especializado.

Realmente. Diz o art. 13 da referida Lei:

"Em qualquer hipótese, a remição só será deferível ao executado se este oferecer preço igual ao valor da condenação".

Este preceito, de caráter nitidamente moralizador, revelou que o legislador trabalhista preocupou-se em evitar as fraudes e a procrastinação da execução, ao impedir que o executado, após usar todos os possíveis subterfúgios para resistir ao pagamento, viesse, quando da arrematação, remir os bens penhorados pelo valor do maior lance e subtraindo, ainda, aqueles bens de nova penhora.

Tal restrição ao executado, todavia, não se furtou das críticas de alguns doutrinadores que a encaram como "um gravame para o executado" (5).

Ao que parece, a medida tomada pela Lei 5.584/70 não o foi sem tempo, já que o Código de Processo Civil de 1973 veio a copiá-la em seu artigo 651.

Hoje, também no processo civil, o executado só poderá remir a execução, depositando o total da condenação, os juros, a correção monetária e os honorários advocatícios.

(5) Cf. Amaro Barreto, in LTR 38/799.

Em que pese a regra do art. 13 da Lei 5.584/70, ainda não ficou bem delineada a figura da remição no processo do trabalho.

Poucos são os doutrinadores que se dedicaram a um estudo mais aprofundado da matéria e, dentre os que a ela voltaram sua atenção, divergem quanto às suas conclusões.

É cabível, para a maioria, na execução trabalhista, tanto a remição da execução (por aplicação óbvia do art. 13 da Lei 5.584/70) como a remição dos bens penhorados, nos moldes preceituados pelo Código Processual Civil, que se aplica sem restrições quanto ao instituto em análise ⁽⁶⁾.

Outros, mais categóricos, como o ilustre jurista **Antonio Lamarca**, entendem que no processo trabalhista só tem cabimento a remição da execução por expressa disposição do artigo 13 da referida lei ⁽⁷⁾.

Não cuidou a doutrina, como já dissemos, de sistematizar o instituto da remição no processo trabalhista e as posições mencionadas não são frutos de análise exaustiva do assunto.

Coqueijo Costa, em seu artigo "Aspectos da Remição e da Arrematação" (LTr 39/477) procedeu a um exame mais minucioso dos textos legais, concluindo que "o período inicial do artigo 13 da Lei 5.584/70 ("em qualquer hipótese") talvez tenha tentado abranger as duas remições — da execução e dos bens penhorados — deferindo-as ao executado e **impondo, sempre, preço igual ao valor da condenação, não interessando o valor da avaliação ou do maior lance**" (sic, grifamos).

Dessa forma, acaba por entender o ilustre processualista que deve subsistir no direito processual do trabalho a possibilidade da remição do bem penhorado pelo executado.

Data venia, parece-nos evidente a incorreção cometida pelo citado jurista, uma vez que se a remição dos bens penhorados, ainda que realizada pelo executado, deva ser **sempre** efetuada pelo preço da condenação, nada mais se verifica do que a própria **remição da execução**.

Assim, à questão formulada pelo renomado processualista: "será que em face do CPC de 73, não mais poderá o devedor (executado)

(6) Enquadram-se, neste caso, os ilustres processualistas **Wagner D. Giglio**, **Amauri Mascaro Nascimento**, **Wilson de Souza Campos Batalha** e **Coqueijo Costa**, dentre outros.

(7) In "Roteiro Judiciário Trabalhista", Ed. Rev. dos Tribunais, São Paulo, 1975, pág. 158.

remir os bens penhorados?" — responderíamos: **Não**, se isto implicasse na remição do bem penhorado nos moldes do artigo 787 do CPC, do qual foi expressamente excluído.

Por outro lado, a questão da aplicação da norma subsidiária civil no que se refere à remição dos bens penhorados pelo cônjuge, descendente ou ascendente do devedor, merece melhor exame.

O problema que se coloca é saber se o artigo 13 da Lei 5.584/70 pretendeu disciplinar o instituto da remição no processo trabalhista ou se teria havido omissão por parte do legislador, quando, então, caberia a aplicação subsidiária da norma processual civil quanto à remição dos bens penhorados.

Em outras palavras, no processo trabalhista caberia, apenas, a remição da execução ou, também, a remição dos bens penhorados por outra pessoa que não o executado, como consequência da aplicação da norma subsidiária comum?

Parece-nos aconselhável a advertência feita por Jaeger, lembrada por **Campos Batalha** ⁽⁸⁾, no sentido de que "o recurso às normas de direito processual civil não tem cabimento quando a um instituto regulado pelo direito processual do trabalho pareçam faltar determinadas normas, porque, nesse caso, a lacuna deve ser preenchida através do mecanismo autônomo do sistema".

Portanto, se ao legislador pátrio pareceu oportuna a edição da inovadora regra do art. 13 da Lei 5.584/70, demonstrando, com isso, inequívoca preocupação em resguardar os interesses do exeqüente, entendemos que, se lacunas existem, estas devem ser sanadas dentro desta linha de raciocínio.

Isto porque não podemos olvidar que, no direito processual civil, o instituto da remição orienta-se, precipuamente, pela preocupação de evitar a expropriação dos bens do patrimônio do executado e de sua família.

A execução trabalhista, de modo geral, não pode afastar-se dos objetivos de segurança e celeridade para assegurar ao exeqüente a total satisfação de seu crédito. Nesse passo, a remição na execução do trabalho não poderá servir de instrumento para furtar ao exeqüente aquele direito, assegurado pela sentença exeqüenda.

Por isso, entendemos de melhor técnica jurídica e mais acorde com as finalidades e características próprias do direito processual

(8) In "Tratado do Direito Judiciário do Trabalho", pág. 141.

do trabalho, admitir-se que só será cabível, na execução trabalhista, a **remição da execução**, através do **depósito do valor da condenação**, ainda quando realizada por outras pessoas que não o executado.

— **Conclusões**

De todo o exposto podemos chegar às seguintes conclusões:

a) o executado só poderá remir os bens penhorados desde que ofereça preço igual ao da condenação (art. 13 da Lei 5.584/70).

b) ainda que remota a hipótese, o cônjuge, ascendente ou descendente, ou ainda, o terceiro, interessado ou não, poderão vir a remir os bens penhorados em iguais condições de executado, pela aplicação analógica do artigo 13 da Lei 5.584/70.

Em conseqüência, só se poderá falar, na execução trabalhista, em remição da execução, o que trará, sem sombra de dúvida, enormes benefícios à celeridade da própria satisfação do crédito do empregado.

Do pouco que nos foi dado ver do direito dos países latino-americanos de maneira geral, o instituto, aliás típico luso-brasileiro, não recebe qualquer tratamento, apenas referindo-se ao "pagamento pelo devedor" e à adjudicação do bem pelo exeqüente, o que vem reforçar o nosso entendimento acima exposto.